

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 014.462/2015-0

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Jeová Alves de Sousa, Prefeito de Açailândia – MA, no período de 5/11/2003 a 31/12/2004. A TCE foi motivada pela impugnação total de despesas do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA (modalidade fundo a fundo) no exercício de 2004 (peça 2, p. 258-274).

2. No âmbito do referido programa, foram feitos repasses que totalizaram R\$ 1.159.974,70 durante o exercício de 2004 (peças 1, p. 244-336; 2, p. 258). A comissão de TCE (CTCE) impugnou o valor de R\$ 1.261.500,00, correspondente ao montante transferido em 2004, acrescido do saldo de R\$ 101.525,28, relativo ao ano anterior.

3. Na linha defendida pela CTCE, a Secex-MA promoveu a citação do ex-prefeito (peça 22). Após análise da defesa apresentada (peça 28), a unidade técnica, em pareceres uniformes, considerou não ter restado demonstrada a regular aplicação dos recursos e propôs o julgamento pela irregularidade das contas do responsável e sua condenação em débito. Quanto à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a unidade técnica entendeu ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (peças 31-33).

4. De minha parte, ponho-me de acordo com o encaminhamento proposto.

5. Por meio do item 1.7.2 do Acórdão 2.561/2010 (peça 1, p. 396-398), o Plenário desta Corte determinou ao FNDE a reanálise da prestação de contas do Município de Açailândia relativamente ao PEJA 2004. Tal determinação foi exarada em processo de representação que apurou, entre outros fatos, indícios de fraude em aquisições (TC 007.547/2005-7). No que tange ao PEJA/2004, a representação questionou a regularidade de supostos pagamentos que teriam sido feitos às empresas R.V.Cunha – Comercial Valério (CNPJ 04.682.467/0001-10) e J. A. Borges Almeida – Comercial Almeida (CNPJ 04.682.460/20001-06), diante da constatação de que tais empresas não existiam nos endereços indicados nos procedimentos licitatórios e de que não havia registro nos órgãos fazendários do Estado do Maranhão de operações entre elas e o município no exercício de 2004.

6. Em cumprimento à determinação do Tribunal, o FNDE emitiu, em 28/3/2012, a Informação 498/2012-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 218-219).

7. Ressalte-se que as empresas citadas no item 1.7.2 do Acórdão 2.561/2010-TCU-Plenário não constam do “Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados”, apresentado a título de prestação de contas do PEJA/2004 pelo Município de Açailândia (peça 1, p. 146-150 e 178-182, 192). Apesar disso, o FNDE listou uma série de inconformidades na documentação apresentada. As principais falhas dizem respeito a incompatibilidades entre a relação de pagamentos e os extratos bancários das contas em que os recursos foram movimentados: há itens na relação de pagamentos que não constam do extrato bancário e vice-versa. O não saneamento dessas falhas levou à instauração da TCE (peça 2, p. 254).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

8. A partir do exame dos extratos bancários, constata-se que, no ano de 2004, os recursos do PEJA foram movimentados em duas contas correntes, ambas do Banco do Brasil, agência 1311-0:

a) conta corrente 10.600-3, na qual havia saldo do programa em exercícios anteriores (R\$ 101.525,28) (peça 1, p. 198);

b) conta corrente 15.131-9, que recebeu os depósitos dos recursos transferidos em 2004 (dez parcelas de R\$ 115.997,47 depositadas entre 3/5/2004 e 30/12/2004) (peça 1, p. 244, 254, 266, 290, 304, 322 e 336).

9. De acordo com a prestação de contas apresentada, os recursos do PEJA/2004 teriam sido empregados na folha de pagamento (R\$ 696.444,04), na aquisição de merenda (empresa Borges e D'Avila, R\$ 129.444,13) e de material de expediente e limpeza (empresa A. Dias de Oliveira, R\$ 427.814,00).

10. Verifico que, além da relação de pagamentos e dos extratos das contas correntes, não constam dos autos quaisquer documentos relativos aos processos de pagamento, como cópias de cheques ou comprovantes de transferências bancárias, notas fiscais, recibos ou relação dos profissionais cujo pagamento de salários tenha sido feito com recursos do PEJA.

11. A ausência dessa documentação, associada às incompatibilidades entre a relação de pagamentos e os extratos bancários elencadas pelo FNDE e pela Secex-MA, compromete a demonstração donexo causal entre os valores transferidos e a realização do objeto avençado.

12. Entre as incompatibilidades apontadas, destacam-se (peça 31, p. 3-6):

a) despesas constantes da relação de pagamentos que não constam nas mesmas datas e valores do extrato bancário, totalizando R\$ 783.451,57 (esse valor inclui o desembolso identificado genericamente como “folha de pagamento”);

b) saídas das contas correntes que não encontram correspondência na relação de pagamentos (R\$ 278.931,89);

c) transferência de recursos para conta corrente do Banco da Amazônia (R\$ 431.413,17).

13. Quanto ao último ponto, corrobora a existência da prática de retirar recursos da conta vinculada, a cópia do cheque 850010, nominal à Prefeitura de Açailândia, no valor de R\$ 39.000,00, que consta da peça 2, p. 42, do TC 007.547/2005-7 (processo de representação).

14. Diante do exposto, entendo que os documentos que constam do presente processo são insuficientes para demonstrar a regularidade da execução financeira do PEJA/2004.

15. Anuo, ainda, à conclusão da unidade técnica de que não merecem ser acolhidas as alegações de prescrição e cerceamento de defesa trazidas pelo responsável. Após o reexame das contas, o Sr. Jeová Alves de Sousa foi notificado pelo FNDE, em abril de 2012, a apresentar novos documentos para comprovar a regularidade da execução, antes, portanto, de decorridos dez anos da ocorrência dos fatos (peça 2, p. 222). Embora o gestor tenha alegado dificuldades em obter documentos, não trouxe quaisquer elementos que pudessem comprovar suas alegações. Ele inclusive teve acesso à documentação apresentada como prestação de contas, que lhe foi fornecida pelo FNDE após sua solicitação (peça 2, p. 238 e 244). Dessa forma, considero não estar devidamente caracterizado prejuízo ao contraditório em razão do tempo decorrido.

16. Cabe lembrar que, de acordo com a Súmula TCU 282, as ações de ressarcimento são imprescritíveis, a teor do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, o que autoriza a imputação de débito ao responsável.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

17. Não merece prosperar também a alegação de que a responsabilidade por eventuais erros deveria recair sobre o contador contratado pelo município para providenciar as prestações de contas de convênios e outros ajustes, como os recursos transferidos pelo FNDE (peça 28, p. 4-6 e 11). Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, compete ao gestor, no presente caso o ex-prefeito, prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.

18. Quanto à multa, acompanho o entendimento da Secex-MA no sentido de não caber sua aplicação em razão da prescrição da pretensão punitiva. Como ressaltado pela unidade técnica, a irregularidade ocorreu em 2004 e o ato que ordenou a citação deu-se apenas em 2016, mais de dez anos depois (peça 6).

19. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peças 31-33).

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador